



**Processo TC nº 06.252/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do **Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz**, Prefeito Municipal de **Gurjão – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3576/3664, com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 3.436 habitantes, sendo 2.314 habitantes urbanos e 1.121 habitantes rurais, correspondendo a 67,35% e 32,63% respectivamente;
- A Lei nº 348/2018, de 28/12/2018, publicada em 28/12/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.305.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.152.500,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na LOA. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 15.094.527,60**, a despesa realizada alcançou **R\$ 15.014.865,61**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 2.273.117,70**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 5.999.984,03**, representando **41,48%** da RCL. Já o quantitativo de servidores em dezembro era de 301, sendo 186 efetivos, 78 comissionados e 37 contratados por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.075.186,80**, o que equivale a **27,40%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **65,81%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.683.527,50**, equivalente a **16,09%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia (**R\$ 1.274.148,10**) corresponderam a **8,49%** da DOT;
- A Posição Orçamentária resultou em superávit equivalente a 0,53% (R\$ 79.661,99) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.837.623,04, está constituído exclusivamente em Bancos. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 3.717.165,72;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- O município recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas;
- A dívida municipal importou em R\$ 3.782.119,96, correspondendo a 26,15% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 40,10% e 59,90%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 51,37%. O principal componente da Dívida Fundada é o RGPS - R\$ 1.909.072,39;
- Não foi realizada diligência *in loco* no município, para análise do presente processo.



### **Processo TC nº 06.252/20**

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 3674/4079 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Baixa arrecadação de impostos próprios e baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal.**
- b) **Baixa realização de investimentos.**
- c) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- d) **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, o valor de R\$168.679,08, sendo: R\$ 89.610,42 referentes à aquisição de merenda escolar; R\$ 35.100,00 à contratação de veículo para coleta de lixo; e R\$ 43.968,66 à contratação de consultores para possibilitar desenvolvimento no ambiente de trabalho por meio da incorporação de estágios.**
- e) **Descumprimento às normas de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente.**
- f) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, relativamente a gastos com a contratação de pessoal sem o devido processo seletivo.**
- g) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 52.640,45, relativas à aquisição de medicamentos próximos ao vencimento.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1057/21 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Baixa arrecadação de ISS/ITBI e ao Baixo desempenho da administração tributária municipal**, resta recomendar à gestão que envide esforços para diminuir o *gap* tributário e exigir todas as divisas potencialmente ocorridas no território, tornando o município mais eficiente em matéria tributária.

- Em relação à **Baixa realização de investimentos**, deve a atual gestão ser recomendada a melhorar a execução orçamentária do Município, equilibrando os dispêndios e evitando uma execução deficiente em determinado aspecto, como visto no exercício em questão, em que se verificou execução da despesa de capital correspondente a um percentual menor daquele legalmente fixado.



**Processo TC nº 06.252/20**

- Quanto aos **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes**, o item em comento traz que o Balanço Patrimonial e o Balanço Financeiro apresentados pelo gestor quando da apresentação da Prestação de Contas Anual não foram elaborados conforme Modelos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Trata-se de vício material, passível de ponderação na análise das contas. Nesse sentido, diante desses elementos, entende o Parquet que a irregularidade aqui verificada deve levar à imposição da multa do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como o envio de recomendações para que não haja reiteração dos vícios.

- No que diz respeito a **Não realização de licitações**, por ser um procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto sempre objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. A eiva em tela pesa negativamente nas contas do gestor, atraindo a incidência de multa.

Em que pese a existência de máculas remanescentes, o município apresentou outros índices satisfatórios, a exemplo da ausência de constatação de inadimplemento previdenciário, despesa com pessoal e investimento em educação dentro dos parâmetros constitucionais, motivo pelo qual entende o *parquet* ser suficiente a aposição de ressalvas, com aplicação de multa ao gestor, com aprovação das contas globais.

Ante o exposto, pugnou o Representante Ministerial pelo(a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2019;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para que exerça juízo de valor acerca da mácula atinente a não realização de procedimento licitatório, bem como acerca da aquisição de medicamentos próximo ao vencimento;
- 5. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Gurjão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**



**Processo TC nº 06.252/20**

**VOTO**

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o posicionamento do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Ronaldo Ramos de Queiroz**, Prefeito Municipal de **Gurjão – PB**, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- c) **Declarem** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- d) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**



**Processo TC nº 06.252/20**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Gurjão -PB**

Prefeito Responsável: **Ronaldo Ramos de Queiroz**

Procurador/Patrono: **José Mavíael Elder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14422**

**MUNICÍPIO DE GURJÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à Aprovação. Declaração de Atendimento Integral à LRF. Recomendações.**

**ACÓRDÃO APL TC – nº 0326/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 06.252/20**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Gurjão-PB, Sr. **Ronaldo Ramos de Queiroz**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Com fundamento** no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor;
- 2) **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão-PB, exercício financeiro 2019;
- 3) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de agosto de 2021.**

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 12:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 12:36



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:32



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL